

O ESTADO EM JUÍZO

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.004.01428 –
ÓRGÃO ESPECIAL DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** em epígrafe, impetrado por ANA CRISTINA DE ALMEIDA REZENDE, inconformado, *d. venia*, com a r. decisão monocrática de fls., que deferiu a inclusão no pólo ativo do presente, na qualidade de litisconsorte ativo, a Srª FRIDA NUNES NEVES, vem, pelo Procurador do Estado infra-assinado, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

com fulcro nos artigos 200 e seguintes do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Justiça, mediante as razões de fato e de direito anexas, rogando, desde já, seja reconsiderada por V. Exa. a r. decisão recorrida, ou, caso assim não entenda, que submeta o presente ao Egrégio Órgão Especial para conhecimento e julgamento.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2001

Flavio de Araújo Willeman
Procurador do Estado do Rio de Janeiro

AGRAVO REGIMENTAL

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravados: ANA CRISTINA DE ALMEIDA REZENDE E OUTRA
Mandado de Segurança nº 2000.004.01428

Egrégio Órgão Especial:

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inconformado com a r. decisão monocrática do culto Desembargador Relator deste Mandado de Segurança, que admitiu a intervenção litisconsorcial voluntária ativa da Srª FRIDA NUNES NEVES após a concessão da medida liminar, deferindo, inclusive,

em relação a ela os seus efeitos, interpõe o presente recurso, rogando seja reformada a r. decisão recorrida, mediante as razões abaixo aduzidas.

I – TEMPESTIVIDADE

1.0 – Nos termos do que dispõe o art. 200 do Regimento Interno desse egrégio Tribunal de Justiça, o prazo para interposição de agravo regimental contra decisão monocrática de relator de recurso ou mandado de segurança é de 05 (cinco) dias, prazo este contado em dobro em função da norma contida no art. 203 do mesmo Regimento.

1.1 – A intimação da r. decisão que ora se agrava se deu em 21.12.2000, data do recebimento do ofício nº SOE – 2.141/00 pelo Gabinete Civil do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro – dentro do período destinado ao recesso forense desse egrégio Tribunal, em que os prazos processuais encontravam-se suspensos –, o que comprova, de plano, a tempestividade do presente agravo regimental, uma vez que o termo *a quo* para sua interposição iniciou-se em 01.02.2001, sendo o seu termo *ad quem* o dia 10.02.2001.

II – O CABIMENTO

2.0 – Conforme já exposto, o presente recurso encontra guarida no art. 200 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça, uma vez que interposto contra decisão monocrática que deferiu medida liminar para integrar ao pólo ativo do mandado de segurança em epígrafe a Sr^a Frida Nunes Neves, na qualidade de litisconsorte ativa facultativa voluntária superveniente, estendendo-se a ela os efeitos da liminar já concedida, para também lhe assegurar as vantagens pecuniárias contrárias ao sistema remuneratório estabelecido pela reforma constitucional.

III – A DECISÃO RECORRIDA

3.0 – A r. decisão recorrida encontra-se assim disposta:

“Defiro o pedido, inclusive quanto à liminar. Oficie-se, comunicando e solicitando informações.”

3.1 – Cumpre dizer, desde já, que o presente recurso não visará à discussão da questão de mérito versada no *mandamus*, isto é, a validade ou não do Dec. nº 25.168/99, mas sim à decisão supra, que autorizou a intervenção litisconsorcial ativa voluntária superveniente após a concessão da medida liminar, bem como a ilegalidade da extensão da liminar concedida à nova Impetrante.

Breves Considerações sobre o Instituto do Litisconsórcio e o Caso Concreto Vertido neste Mandado de Segurança

4.0 – Segundo a doutrina mais autorizada, define-se o litisconsórcio –

“... como a situação caracterizada pela coexistência de duas ou mais pessoas do lado ativo ou do lado passivo da relação processual, ou em ambas as posições”. (CANDIDO RANGEL DINA-MARCO, in *Litisconsórcio*. 3ª ed., Ed. Malheiros, p. 39)

5.0 – O litisconsórcio pode ser classificado segundo: a) a posição dos litisconsortes, dividindo-se em *ativo*, *passivo* e *misto*; b) o poder aglutinador da demanda, em que, então, poderá ser *necessário* ou *facultativo*, dependendo, em cada caso, de disposição legal ou da *res in iudicium deducta*, ou melhor, da relação jurídica incidível deduzida em juízo; c) as razões que levam à sua formação, bem como ao regime de tratamento dos litisconsortes, podendo-se falar em *litisconsórcio unitário* e *litisconsórcio simples*; e d) o momento de sua formação, podendo ser *inicial* ou *originário* ou *ulterior* ou *superveniente*.

6.0 – Tem-se na demanda vertente, com a r. decisão recorrida, a formação de um litisconsórcio ativo, voluntário, facultativo, simples e ulterior, uma vez que a Sr^a Frida Nunes Neves foi autorizada a ingressar no pólo ativo do presente mandado de segurança, após a sua impetração por outra pessoa (e após a concessão da liminar), sem que haja qualquer mandamento legal a autorizar que a decisão de mérito discutida seja uniforme para o universo de interessados que tenham, porventura, direito violado pelo Decreto Estadual já referido. Afastada, então, a possibilidade de ter-se um litisconsórcio ativo necessário.

7.0 – Surge, assim, a indagação que norteará toda a discussão sobre a matéria versada neste recurso: é aceita pelo ordenamento jurídico pátrio a formação de litisconsórcio ativo, simples, voluntário e superveniente, mormente em mandado de segurança cuja liminar já tenha sido deferida pelo Desembargador Relator? A melhor doutrina e a melhor jurisprudência **entendem que não**, sob pena de restarem ofendidos a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil, o que se demonstrará a seguir.

IV – INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

8.0 – A r. decisão recorrida, em que pese o brilhantismo e a autoridade de seu ilustre prolator, **é nula** pois, absolutamente inconstitucional e ilegal à luz dos dispositivos legais abaixo alinhados.

Ofensa ao Princípio Constitucional do Juiz Natural – art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição da República e art. 251 do CPC

9.0 – Dispõem os incisos XXXVII e LIII do art. 5º, da CRFB/88, *verbis*:

“Art. 5º (...)

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

(...)

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.”

9.1 – O Código de Processo Civil, por sua vez, no artigo 251, em expressa alusão ao princípio do juiz natural, prescreve que:

“Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz ou mais de um escrivão.”

10.0 – A decisão recorrida, ao acolher o pedido de intervenção litisconsorcial ativa da Srª Frida Nunes Neves, postulado com fundamento no art. 46, I, do CPC, violou, sem sombra de dúvidas, o **princípio constitucional do juiz natural** previsto nas normas constitucionais e processual acima indicadas.

11.0 – Segundo nos ensina Atos Gusmão Carneiro, “o princípio do **juiz natural**, prestigiado por tradição muitas vezes centenária, remonta à Carta Magna de 1215, quando os barões ingleses rebelados impuseram a João, dito Sem Terra, em reforço ao pacto feudal, o julgamento dos nobres apenas pelos seus pares, e dos ‘homens livres pelo julgamento de seus pares’ e pela ‘lei da terra’; mais tarde, a **Petition of Rights** de 1628 e o **Bill of Rights** de 1688 atribuíram ao princípio do juiz natural maiores dimensões, de proibição de juízes constituídos **ex post facto**, de vedação da instituição de juízes extraordinários e de juízos de exceção” (in *Revista de Processo*, vol. 24, p. 200).

12.0 – Hodiernamente, o princípio do juiz natural deve ser analisado sob duas facetas, a saber: a primeira, destinada ao Órgão Jurisdicional, isto é, ao Juízo que irá apreciar uma demanda, devendo ser competente nos termos do Código de Processo Civil e de Organização Judiciária de cada Tribunal, observando a livre distribuição das ações, bem como sendo vedada a criação de tribunais de exceção. A segunda faceta diz respeito à própria pessoa do juiz, que deve ser sempre imparcial em suas decisões.

13.0 – O Recorrente não se insurge – é bom que se diga – contra a r. decisão recorrida com base na segunda faceta, uma vez que não se põe em xeque a lisura e a imparcialidade de seu ilustre prolator.

14.0 – Mas, se analisarmos a decisão recorrida sob o prisma da primeira faceta, poder-se-á concluir que a r. decisão fustigada carece ser reformada, pois, se há um órgão jurisdicional competente para o julgamento dos mandados de segurança impetrados contra atos do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, e, sendo este Órgão composto de vários membros dotados de competência para os respectivos julgamentos, mister se torna a distribuição destas demandas, alternativamente, por livre sorteio, aos relatores competentes, sob pena de, se assim não for observado, se escolher, à luz de critérios subjetivos, o magistrado que irá julgá-las. A observância do procedimento da livre distribuição de demandas, prevista no art. 251 do CPC, é **corolário lógico do princípio do juiz natural em comento**, que, no caso em tela, *d. venia*, restou flagrantemente violado.

15.0 – Não é necessário muito esforço de raciocínio para concluir-se que, a se adotar entendimento diverso do que acima restou exposto, determinadas pessoas que impetraram seus mandados de segurança contra o mesmo ato alvejado neste *writ*, e que tiveram suas liminares indeferidas (o que, diga-se, corresponde à grande maioria dos casos) poderão livremente, antes da requisição das informações exigidas pela legislação específica à autoridade coatora, desistir de suas ações e solicitar ao Relator deste mandado de segurança a intervenção litisconsorcial ativa posterior, para que lhes sejam, também, estendidos os efeitos da liminar aqui concedida. Ou, ainda pior, todos aqueles que pretenderem insurgir-se contra o ato aqui acoimado de lesivo de direito líquido e certo, de agora em diante, não mais levarão suas demandas à livre distribuição, mas buscarão, junto ao Desembargador Relator deste feito, seu ingresso como litisconsortes ativos voluntários, e se beneficiarão da medida liminar concedida. Tal procedimento, além de violar o princípio do juiz natural, fere, também, os princípios da isonomia e da igualdade, insculpidos no art. 5º, *caput*, da Constituição da República.

15.1 – O Dr. **SERGIO PORTO**, Professor da PUC/RS e eminente Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, analisando o princípio do juiz natural sob o prisma do princípio da igualdade processual, entendeu, *verbis*:

“E é exatamente na igualdade jurisdicional que encontramos a mais pura essência do juízo natural, ou seja, se é certo que ninguém pode ser subtraído de seu Juiz constitucional, também

é certo que ninguém poderá obter qualquer privilégio ou escolher o juízo que lhe aprouver, sob pena de tal atitude padecer de vício de inconstitucionalidade por violação exatamente do princípio do juízo natural.

Posto isto e tendo a exata compreensão daquilo que representa o litisconsórcio facultativo – ulterior (seja unitário ou não), **uma vez concedida a liminar em determinado feito, a partir deste momento** – embora não fosse originalmente, em face do sistema adotado – obrigatória torna-se a recusa na formação de qualquer litisconsórcio, pena de violação do juízo natural, muito embora presentes qualquer das hipóteses do art. 46 do CPC. **Com efeito, após concedida liminar, a se permitir futura litisconsorciação facultativa, estar-se-á permitindo que uma determinada parte ‘escolha’ o juízo de sua causa que, em razão da concessão liminar, já externou convencimento em torno da matéria.**

Esta circunstância, indubitavelmente, viola o princípio da igualdade jurisdicional e, por decorrência, o do juízo natural consagrado na Carta Magna.” (Revista AJURIS 60/41) – grifamos.

16.0 – Ora bem; com todas as *venias* devidas ao eminente Relator, o entendimento esposado na decisão que ora se agrava fere, de morte, o princípio do juiz natural, uma vez que a nova Impetrante está escolhendo, previamente, um magistrado para o julgamento de sua demanda, sabendo-se, de antemão, que este magistrado, irá, de plano, acolher o pedido que lhe será formulado.

16.1 – Por isso, não obstante restar demonstrado que a decisão recorrida fere o princípio do juiz natural, necessário se faz, por constituir verdadeiro mandamento, trazer a lume o escólio sempre autorizado do preclaro mestre **MONIZ DE ARAGÃO**, que, corroborando o que acima restou dito, dispôs, *verbis*:

“Logo, não faz sentido, em face dos modernos postulados do Direito Processual Civil, considerar irrelevante a ausência de distribuição. A adoção de tal tese – facultando-se ao autor, em consequência, a possibilidade de se dirigir diretamente ao juízo de sua preferência – importa em subordinar ao poder dispositivo da parte matéria que é de ordem pública e paira acima da própria intervenção dos juízes, que não a podem modificar para

atender quaisquer interessados. Juiz que concorda em despachar assunto que não lhe foi previamente distribuído estará sempre sujeito a parecer suspeito de parcialidade aos olhos da parte contrária e do público” (Comentários ao CPC, 9ª edição, Editora Forense, vol. 2, p. 405) – grifamos.

16.2 – O jurista **OTHON SIDOU**, ao dispor sobre a possibilidade de intervenção litisconsorcial ativa ulterior, mormente quando já há medida liminar concedida, chegou a lugar mais longe e asseverou que tal medida “*afronta a moral jurídica, que seria decerto alguém postular em juízo com uma decisão antecipada a seu favor*” (Do Mandado de Segurança, 3ª ed. RT, 1969, p. 514)

16.3 – Diga-se mais. Ao se inclinarem para as razões acima expostas, que, *d. venia*, por si só autorizam a reforma da r. decisão agravada, Vossas Excelências estarão decidindo em completa consonância com o entendimento jurisprudencial esposado pelos Tribunais pátrios, sobretudo os Superiores, que entendem ser inconstitucional e ilegal a admissão do litisconsórcio ativo voluntário superveniente em mandado de segurança, **mormente após o deferimento da medida liminar**, pois tal decisão viola os princípios do juiz natural e da livre distribuição.

16.3.1 – Esse é o entendimento já pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se pede *venia* para destacar algumas decisões nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO REQUERIDO APÓS O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. A ADMISSÃO DE LITISCONSORTE ATIVO APÓS O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR CONTRARIA O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, CONVERTIDO EM NORMA LEGAL PELO ARTIGO 251 DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL; A REGRA EVITA QUE A PARTE ESCOLHA O JUIZ DA CAUSA, BEM ASSIM OS INCONVENIENTES DAÍ DECORRENTES, ATÉ DE ORDEM MORAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO.” (RESP-87641/RS, 2ª TURMA, STJ, Relator Min. ARI PARGENDLER, publ. DJ, DATA: 06.04.1998, P: 00075) – grifamos.

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. FORMAÇÃO APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES.

1. **Não é admissível a formação de litisconsórcio ativo facultativo após o ajuizamento da ação, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, em face de propiciar ao jurisdicionado a escolha do juiz.**

2. A admissão de litisconsortes ativos facultativos deve ser requerida no momento adequado, sob pena de tumultuar a marcha do processo com a renovação de fase já superada no caso o pedido de informações. (AGRMS 615-DF, Corte Especial)

3. *Recurso provido.*” (Resp. nº 24743-RJ, 5ª Turma, STJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, julg. 20.08.1998, publ. DJ 14.09.1998) – grifamos.

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. ISONOMIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

– *Litisconsórcio ativo. Impossibilidade legal de sua admissão ocorrida após o prazo das informações, sem ciência e concordância da parte impetrada. Precedentes.*

– *Aumento de vencimentos. Assentado que, no particular, o princípio da isonomia é dirigido ao legislador, ainda agora se mostra inalterada a Súmula 339-STF, tanto mais que em causa cargos de atribuições diferentes.*” (REsp. 32.181-9-PA, 5ª Turma, STJ, Rel. Min. JOSÉ DANTAS, julg. 19.04.1995).

16.3.2 – Na mesma esteira do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em sua 3ª Turma, no Agln. Nº 0005496, *verbis*:

“(…) deve ser indeferido o pleito de ingresso de terceiro, como litisconsorte ativo facultativo, formulado em ação cautelar inominada após deferimento liminar. A uma, porque quebra o princípio do juiz natural, que determina a livre distribuição dos processos, coibindo a parte de escolher o juiz para a sua causa, máxime com liminar já deferida. A duas, porque, inde-

pendentemente da vontade dos requerentes originários, atrasa o rito célere da cautelar” (grifamos).

17.0 – A inconstitucionalidade de decisões iguais à que ora se agrava, por ofensa ao princípio do juiz natural, também não passou despercebida pela doutrina. A propósito, mister citar o entendimento do culto processualista ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, que assim expôs, *verbis*:

“(…) sempre nos pareceu que a intervenção litisconsorcial voluntária não poderia ser aceita no Direito Brasileiro. Tal impossibilidade decorre, a nosso juízo, do fato de que, com esta intervenção, o interveniente estaria escolhendo o juízo onde tramitaria seu processo, elegendo livremente o juiz a que sua causa será submetida, o que viola o princípio do juiz natural. É sabido que há casos polêmicos, em que alguns juízes concedem liminares, protegendo desde logo o direito do demandante, enquanto outros magistrados negam a concessão de decisões logo ao início do processo nas mesmas hipóteses. Nestes casos, tem-se revelado freqüente que, proposta uma demanda, e sendo concedida a liminar, outras pessoas pretendam intervir como litisconsortes no processo, com o único fim de assegurar, desde logo, a extensão para si da liminar já proferida, desaparecendo assim o risco de ver sua demanda distribuída a um juízo onde a decisão análoga não seria proferida. Esta escolha de juízo, a nosso sentir, viola flagrantemente a garantia constitucional do juiz natural, razão pela qual não parece admissível tal modalidade de intervenção.” (Lições de Direito Processual Civil, ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, 1ª Volume, 2ª ed. Ed. Lumen Juris, pp. 157/158) – grifamos.

17.1 – Comunga do mesmo entendimento esposado acima o emérito jurista VICENTE GRECO FILHO, *verbis*:

“Das duas formas de assistência, distingue-se a chamada intervenção litisconsorcial, que é uma forma de intervenção principal em que o interveniente exerce verdadeira ação, paralela a uma das partes e contra a outra. Neste caso, não há real intervenção de terceiro ou assistência, mas ampliação da lide, caso em que a sentença abrangeria, também, o objeto da nova ação proposta.

Na assistência, porém, o interveniente não propõe nova demanda nem há ampliação do objeto do litígio em virtude de seu ingresso. **No direito brasileiro não temos a figura da intervenção litisconsorcial voluntária.**

(...) Não é admissível a intervenção litisconsorcial porque viola o princípio do juiz natural, porque permite ao interveniente a escolha do juiz. (VICENTE GRECO FILHO. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 1ª vol. São Paulo. Saraiva, p. 129.) – gritamos.

17.2 – A matéria não passou desapercebida ao afamado Promotor de Justiça do Estado de São Paulo e constitucionalista **ALEXANDRE DE MORAES**, que afirmou que o princípio do juiz natural:

“deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a proibir-se não só a criação de tribunais ou juízos de exceção, mas também de respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e imparcialidade do órgão julgador.” (In *Direito Constitucional*, 6ª edição, Ed. Atlas, p. 99)

17.3 – *Last but not the least*, cumpre ainda citar o eminente jurista **ATHOS GUSMÃO CARNEIRO**, que, em percuciente parecer proferido para caso semelhante ao aqui discutido, opinou, *verbis*:

“25. – Constata-se, pois, que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, colegiado instituído pela Lei Maior de 1988 para o controle último da legalidade em nível infraconstitucional, inclina-se no sentido de que:

a) a admissão de litisconsórcio facultativo ulterior, após feita a citação do réu, conspira contra os princípios do juiz natural, da livre distribuição e da estabilidade da demanda;

b) já deferida medida liminar em favor do autor da demanda em curso, a extensão dos efeitos dessa liminar a um ‘litisconsorte’ facultativo ulterior virá ofender, ainda com mais gravidade e ostensividade, ao princípio do juiz natural, pois permite ao tal ‘litisconsorte’ escolher o juízo onde já encontrará decisão favorável à sua pretensão, com prejuízo igualmente às regras da bilate-

ralidade e da boa-fé que devem presidir ao relacionamento em juízo.” (in *Revista de Processo – REPRO*, nº 24, pp. 204/205).

18.0 – Face às considerações acima expostas, não restam dúvidas quanto à inconstitucionalidade, bem como, quanto à ilegalidade da r. decisão recorrida, o que motiva a sua reforma, a fim de ordenar a exclusão da Srª Frida Santos Alves do pólo ativo do presente *mandamus*, assim como a cassação dos efeitos da liminar a ela estendida, devendo ela, se assim for do seu interesse, impetrar outro mandado de segurança, observando os princípios do juiz natural, da igualdade processual, da livre distribuição e da boa-fé processual, previstos e exigidos pela legislação pátria.

Ofensa aos Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa, e do Devido Processo Legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988)

19.0 – Os incisos LIV e LV, do art. 5º, da CRFB/88, assim dispõem:

“Art. 5º – (...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes;”

20.0 – A r. decisão recorrida, não obstante viciada pela violação aos princípios do juiz natural, da livre distribuição e da boa-fé processual, também não deve prosperar à luz das normas constitucionais supra, uma vez que foi proferida *inaudita altera pars*, sem que o Recorrente pudesse externar suas razões sobre a sua inviabilidade.

21.0 – É cediço no meio jurídico que, salvo hipóteses extremas de dano irreparável e de insuperável urgência, para uma decisão ser considerada válida e apta à produção dos efeitos, necessário o cumprimento de alguns requisitos processuais. Um deles é a obrigatoriedade do respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, isto é, a necessidade de se ouvir, antes de sua prolação, os argumentos das partes envolvidas no processo, a fim de que a decisão possa caminhar ao provimento final ou a um provimento preliminar, verdadeira antecipação do provimento de mérito, sem o vício do convencimento unilateral.

21.1 – Veja-se, a respeito do tema, o magistério de **ADA PELLEGRINI GRINOVER, CANDIDO RANGEL DINAMARCO** e **ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA**:

*“O princípio do contraditório também indica a atuação de uma garantia fundamental de justiça: absolutamente inseparável da distribuição da justiça organizada, o princípio da audiência bilateral encontra expressão no brocardo romano **audiatur et altera pars**. Ele é tão intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influente sobre a esfera jurídica das pessoas, que a doutrina moderna o considera inerente mesmo à própria noção de processo.*

(...)

*O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz. Somente pela soma das parcialidades das partes (uma representando a tese e a outra, a **antítese**) o juiz pode corporificar a síntese, em um processo dialético.”* (in *Teoria Geral do Processo*, 14ª edição, Ed. Malheiros, p. 55).

22.0 – Quer-se dizer com isso que o e. Relator, ao deferir, de plano, sem a ouvida do Estado do Rio de Janeiro, a inclusão da Srª Frida Santos Alves no pólo ativo do presente mandado de segurança, bem como quando lhe estendeu os efeitos da liminar concedida, violou, *d. venia*, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que norteiam entendimento diverso ao adotado na r. decisão recorrida. Por mais este motivo, a decisão agravada é nula e deve, *venia concessa*, ser reformada por este Egrégio Colegiado.

23.0 – Mas se por completo absurdo entender-se diferentemente de tudo o que acima restou exposto e resolver-se ir contrariamente à jurisprudência já assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como contra o melhor entendimento doutrinário, e, com isso, admitir-se a intervenção litisconsorcial ativa voluntária ocorrida neste *writ*, ainda assim, a r. decisão recorrida não deixa de sofrer a pecha da ilegalidade, uma vez que, ao estender à nova impetrante os efeitos da liminar já concedida, tornou a violar não só os princípios e normas constitucionais acima elencados, que vedam a tutela jurisdicional em desrespeito ao devido processo legal e ao contra-

ditório e à ampla defesa, mas também às normas específicas que proíbem concessões de liminares contra a Fazenda Pública em sede de mandado de segurança, mormente as que visam à extensão de benefício pecuniário, mais especificamente as contidas no art. 5º da Lei nº 4.348/64 e no art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66.

24.0 – O Estado, aqui, sem prejuízo do que acima restou dito, reporta-se, integralmente, às razões de impugnação contidas no Agravo Regimental Interposto contra a também r. decisão liminar concedida *in initio litis* à primeira impetrante, a Srª Ana Cristina de Almeida Rezende.

Ofensa ao Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais (art. 93, IX, da CRFB/88)

25.0 – A Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 93, IX, dispõe o seguinte:

“Art. 93 (...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.” – grifamos.

26.0 – Eminentes Desembargadores, a ausência de fundamentação é outro vício – não obstante os muitos outros já aduzidos – que corrói a r. decisão recorrida, razão pela qual, por mais este motivo, deve ela ser reformada, ante a sua manifesta nulidade.

27.0 – Não cansa transcrever, mais uma vez, os termos da r. decisão recorrida, *verbis*:

“Defiro o pedido, inclusive quanto à liminar. Oficie-se, comunicando e solicitando informações.”

28.0 – Ora bem. Vê-se claramente que está-se diante de uma decisão processual interlocutória e que, por força do comando constitucional acima apontado, devia ser, *d. venia*, fundamentada, sob pena de nulidade, o que desde já requer seja ela declarada.

29.0 – À guisa de ilustração, torna-se necessário o retorno aos preciosos ensinamentos do talentoso processualista **ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**

RA, que, em brilhante passagem sobre o princípio da fundamentação das decisões judiciais, assim expôs em sua moderna obra, *verbis*:

“Este último princípio geral do Direito Processual a ser aqui analisado está consagrado na Constituição da República, art. 93, inciso IX. Trata-se de regra constitucional responsável por afirmar que toda decisão judicial será motivada, sob pena de nulidade. Comina-se, assim, de nulidade (absoluta) a decisão judicial que padeça do vício da falta de fundamentação. Alguns aspectos referentes à exigência de fundamentação das decisões devem ser analisados. Em primeiro lugar, há que se verificar a razão desta exigência e, em segundo, deve-se perquirir o real sentido de motivação das decisões, analisando-se as conseqüências não só da ausência de fundamentação, como também da sua insuficiência.

A fundamentação das decisões judiciais é exigida pelo nosso ordenamento jurídico por dois motivos. Em primeiro lugar, protege-se com tal exigência um interesse das partes e, em segundo, um interesse público.

(...)

A segunda questão a ser abordada sobre a garantia constitucional da motivação das decisões judiciais é a do alcance do princípio. É certo que as decisões judiciais desprovidas de fundamentação são nulas, sendo tal nulidade cominada pelo art. 93, IX, da Constituição Federal. Ocorre que há decisões mal fundamentadas, além de decisões apenas aparentemente fundamentadas, que também padecem do mesmo vício.

Todo aquele que tenha algum tipo de vivência forense já viu decisões cujo teor aproximado é o seguinte: ‘ausentes os pressupostos, indefiro’; ‘presentes os requisitos, defiro’; ‘indefiro por falta de amparo legal’, e muitos outros exemplos que não são aqui enumerados para não cansar o leitor. Tais decisões não podem ser consideradas como adequadamente fundamentadas. O que se tem aí é mero arremedo de fundamentação. (...). A decisão mal fundamentada é equiparável à não fundamentada no que se refere à sua legitimidade constitucional, sendo assim tão eivada de nulidade quanto esta.” (Lições de Direito Processual

Civil, ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, 1ª Volume, 2ª ed. Ed. Lumen Juris, pp. 49/51) – grifamos.

30.0 – Cumpre-se reiterar, então, o pedido de que seja a r. decisão recorrida declarada nula, face à flagrante violação à norma Constitucional que exige, para a validade das decisões judiciais, a correta fundamentação, o que, *d. venia*, não se verificou neste *mandamus*.

CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO pede a esse Colendo Órgão Especial o acolhimento das razões acima, o que, a toda evidência, demonstra a incorreção, inconstitucionalidade e ilegalidade da r. decisão recorrida, para julgar procedente o presente Agravo Regimental e, assim, reformar-se a r. decisão recorrida, para ordenar a exclusão da Srª Frida Santos Alves do pólo ativo deste *mandamus* face à flagrante violação aos princípios constitucionais do juiz natural, da livre distribuição, da igualdade processual, e da fundamentação das decisões judiciais. Mas, caso não seja este o entendimento desse Egrégio Órgão, o recorrente pede a Vossas Excelências que seja dado provimento ao presente recurso para cassar os efeitos da tutela liminar, estendida à nova Impetrante, devido a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

N. termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2001

FLAVIO DE ARAÚJO WILLEMAN
Procurador do Estado do Rio de Janeiro